ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-115/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8914/2010
PROTOCOLO	:	1002780
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	LOMA ENGENHARIA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - OC-269/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.
Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO DE OBRA n. 269/2010, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos Ltda - AGESUL, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços n. 159/2010.

A contratação celebrada entre a AGESUL e a empresa LOMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a reforma do prédio e ampliação de uma sala de aula, cinco laboratórios científicos, dois laboratórios tecnológicos e uma biblioteca, no prédio da escola estadual Prof. Cleuza Aparecida Vargas Galhardo – 2ª etapa do município de Caarapó/MS, no valor de R$185.649,95 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

HISTÓRICO DAS ANÁLISES – PARECERES E DECISÕES:

- ANC-DEAMA-9539/2010 – 1ªFase 14/10/2010 222/224

- Parecer n. 9976/2010 – 1ª Fase 25/10/2010 226/231
- Decisão Singular n. 6193/2011 – 1ª Fase 04/11/2010 235
- ANP-DEAMA-610/2013–2ª Fase 17/06/2011 654/642

Em análise (ANA-DEAMA-6289/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 6127/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato de obra n. 269/2010.

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito da questão, é importante destacar que o processo licitatório e a formalização contratual, foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular - DSG-G.PRCS-61193/2010, folhas 108.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato de obra n. 269/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$185.649,95
Valor Total do Empenho	R$185.649,95
Valor Total dos Comprovantes de Despesa	R$185.649,95
Valor Total de Comprovantes de Pagamentos	R$185.649,95

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei

Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Obra n. 269/2010.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 020, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 269/2010. Após a publicação do respectivo Acórdão, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e analisar a execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga